



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020252540155

Nome original: TJESC_C_RHC 213970_OFIC_97484.PDF

Data: 02/05/2025 11:58:36

Remetente:

Marcelo Delpizzo

Gabinete da Presidência - Secretaria

TJSC

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

COMUNICA DECISÃO

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
88020-901 - Florianópolis | SC
E-mail: presidente@tjsc.jus.br

RECURSO EM HABEAS CORPUS n. 213970/SC (2025/0118156-0)

Nº Único: 5001803-16.2025.8.24.0000
Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior
N. origem: 50018031620258240000, 50101686020248240011
RECORRENTE: CLAUDIO FABRICIO DA SILVA RAMOS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

O Superior Tribunal de Justiça **comunica:**



Decisão anexa.



ACESSE AQUI

O acesso ao processo no STJ e o envio das informações devem ser feitos pelo link:

<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=26828F9BCEFF368DFC56>

(válido até 29/06/2025 às 22:13:01)

Brasília, data registrada no sistema.

Respeitosamente,

JUSSARA DOS SANTOS GONÇALVES
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Penal



DÚVIDAS?
(61)3319-8410



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213970 - SC (2025/0118156-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CLAUDIO FABRICIO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : GUILHERME FELIPE DE PAULA - SC061753
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE AFERÍVEL DE PRONTO. CONFISSÃO QUALIFICADA PERANTE O CONSELHO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, *D*, DO CÓDIGO PENAL. PENA REDIMENSIONADA. ACOLHIDO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Recurso em *habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por CLAUDIO FABRICIO DA SILVA RAMOS – condenado pela prática de tentativa de homicídio qualificado –, contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA que negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão que não conheceu do *writ* originariamente impetrado (HC n. 5001803-16.2025.8.24.0000).

Pretende o recorrente, em suma, seja reconhecida a incidência da confissão espontânea, argumentando que *é pacífico o entendimento de que a confissão, ainda que parcial, qualificada ou retratada, deve ser considerada para fins de atenuação da pena. O julgado no AgRg no AREsp 2.093.147/MG, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, reforça que a atenuante incide mesmo na presença de outras provas capazes de embasar a condenação, não sendo necessário que a confissão seja a única ou principal prova no processo* (fl. 71).

É o relatório.

Pelos percucientes fundamentos, acolho como razões de decidir, o parecer do Ministério Público Federal, exarado pelo Subprocurador-Geral da República Augusto Aras (fls. 92/98):

[...]

De fato, a jurisprudência desse eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir a impetração de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, inclusive quando superveniente o trânsito em julgado da decisão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MATÉRIA NÃO AVENTADA NAS INSTÂNCIAS INFERIORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO AUTOMÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As alegadas nulidades por violação de domicílio e de inobservância ao art. 212 do Código de Processo Penal não foram analisadas pela instância anterior, impossibilitando o exame por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

2. **Não se deve conhecer do writ que pretende a desconstituição de condenação definitiva, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca das controvérsias, mormente nos casos em que não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade, tal qual a espécie.**

3. É incabível a automática concessão da prisão domiciliar, nos mesmos moldes da prisão preventiva, quando há condenação com trânsito em julgado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 806.852/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025 – grifos nossos.)

No entanto, cabe conceder a ordem, de ofício, diante da flagrante ilegalidade do ato impugnado, na medida em que a sentença condenatória assim dispôs acerca da controvérsia (fl. 14 e-STJ - grifo nosso):

Atento às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, consigno que a culpabilidade do pronunciado não se afasta da linha de normalidade prevista à espécie e não pode ser considerada negativa, em razão da previsão de lei específica em favor da vítima.

É primário e não registra antecedentes criminais contra si (Eventos 15; 148 e 166). A conduta social e a personalidade não restaram melhor apuradas e devem ser consideradas normais. Os motivos foram totalmente injustificados e podem ser tributados ao fato do pronunciado não aceitar que a vítima não ficasse com ele naquela data, pois ela não queria apenas "ficar", mas sim, manter um relacionamento estável, e isso ele não estava disposto a assumir porque ele já possuía uma namorada. As circunstâncias já foram analisadas, enquanto as consequências podem ser consideradas normais à espécie. Não há provas seguras de que o comportamento da vítima tenha contribuído para o crime.

Considerando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, desnecessária a exacerbação da pena-base, que estabeleço em doze (12) anos de reclusão.

Na segunda fase, como circunstância agravante, verifica-se que o Conselho de Sentença reconheceu três qualificadoras, e assim, desloca as qualificadoras do motivo fútil e da surpresa para esta etapa da dosimetria, haja vista a aplicação específica no rol do artigo 61, inciso II, alíneas 'a e c',

do Código Penal e, assim, aumento a pena em um sexto (1/6) para cada circunstância, para, na ausência de atenuantes, totalizá-la em dezesseis (16) anos de reclusão.

Deixo de reconhecer a confissão espontânea, porquanto apesar de o pronunciado ter admitido a autoria dos golpes, alegou ter agido em legítima defesa.

Na terceira e última etapa da dosimetria, ausentes causas de aumento, mas como causa de diminuição, verifica-se que o crime ocorreu na forma tentada, razão pela qual reduzo a pena no patamar mínimo de um terço (1/3), concretizando-a definitivamente em dez (10) anos e oito (8) meses de reclusão.

No julgamento do Recurso Especial 1.972.098/SC, essa eg. Corte Superior, interpretando a Súmula 545/STJ, reafirmou o entendimento de que, ainda que não considerada na sentença condenatória, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, "d", do CP quando a confissão for parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

Foi fixada por esse eg. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião, a seguinte tese: "*o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada*". Assim ficou ementado o precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, "D", DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrario sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva.

2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular.

3. O art. 65, III, "d", do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório).

4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador.

5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça.

6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão

dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral).

7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie *sui generis* de prova, corrobora objetivamente as demais.

8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda.

9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei.

10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, "d", do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória.

11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada".

(REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Na mesma vertente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DESCONEXAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DA UTILIZAÇÃO NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. TRANSPORTE DE DROGAS. MULA REDUTORA APLICADA NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

(...)

4. Verificada, de ofício, a ocorrência de ilegalidades quanto ao não reconhecimento da incidência da atenuante da confissão espontânea e da minorante do tráfico privilegiado, na segunda e terceira fases da dosimetria, respectivamente, revela-se necessária a concessão de habeas corpus quanto a esses aspectos.

5. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, a aplicação da atenuante em questão é de rigor, "pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial com posterior retração em juízo" (AgRg no REsp 1412043/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJE 19/3/2015). A matéria encontra-se sumulada, consoante o enunciado n. 545 desta Corte Superior.

6. A Quinta Turma deste Superior Tribunal, na apreciação do REsp n. 1.972.098/SC, de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 14/6/2022, DJe 20/6/2022, firmou o entendimento de que o réu fará jus à atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que houver

confessado a autoria do crime perante a autoridade, ainda que a confissão não tenha sido utilizada pelo julgador como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Precedentes.

7. In casu, reconhecida, no acórdão recorrido, a existência de confissão extrajudicial da ré (e-STJ fls. 485, 487 e 489), de rigor a incidência da atenuante genérica.

8. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

9. A qualidade de "mula", isoladamente, não se mostra suficiente para denotar que o réu integra organização criminosa, configurando, por outro lado, circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta da agente, na terceira fase da dosimetria, a fim de modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado. Precedentes.

10. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o conhecimento do acusado de estar a serviço de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, como na hipótese dos autos, é circunstância apta a justificar a redução da pena no patamar mínimo, isto é, de 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

11. Agravo regimental não conhecido e concedida, de ofício, a ordem de habeas corpus, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e da minorante do tráfico privilegiado, redimensionando a reprimenda definitiva, mantidos os demais termos da condenação.

(AgRg no AREsp n. 2.497.505/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024 – grifos nossos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM A AGRAVANTE DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO INFERIOR A 1/6. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL INVIÁVEL NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A confissão espontânea pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, mesmo quando acompanhada de tese exculpante, como a legítima defesa.

2. Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, a confissão parcial ou qualificada admite aplicação da atenuante em fração inferior a 1/6.

3. A decisão agravada que reconheceu a atenuante, aplicando fração de 1/12, está devidamente fundamentada e alinhada à jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 948.202/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025 – grifo nosso.)

Firmadas essas premissas e obedecidas as demais diretrizes fixadas pelas instâncias ordinárias, passo ao redimensionamento da pena.

Mantida a pena-base fixada em 12 anos de reclusão, na segunda fase, atenuante da confissão espontânea deve ser compensada com a agravante do motivo fútil, sobejando apenas a agravante da surpresa (art. 61, II, c, do CP), a

determinar o aumento da pena em 1/6, totalizando 14 anos de reclusão. Por fim, reconhecida a tentativa, a pena deve ser minorada em 1/3, tornando-se definitiva em 9 anos e 4 meses de reclusão.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso em *habeas corpus*; contudo, **concedo** a ordem **de ofício**, para, redimensionando a pena do paciente, fixá-la em 9 anos e 4 meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator